

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI
BACHARELADO EM DIREITO

ÁLVARO PEREIRA DUARTE
KAIO SOARES MELO DA SILVA
VITÓRIA DE ARAÚJO SOUSA E SILVA

ALIENAÇÃO PARENTAL SOB A ÓTICA DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

TERESINA
2022

ÁLVARO PEREIRA DUARTE
KAIO SOARES MELO DA SILVA
VITÓRIA DE ARAÚJO SOUSA E SILVA

ALIENAÇÃO PARENTAL SOB A ÓTICA DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Centro Universitário UNINOVAFAP, como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Vanessa de Pádua
Rios Magalhães

TERESINA

2022

FICHA CATALOGRÁFICA

D812a Duarte, Álvaro Pereira.

Alienação parental sob a ótica dos tribunais brasileiros. Álvaro Pereira Duarte; Kaio Soares Melo da Silva; Vitória de Araújo Sousa e Silva – Teresina: Uninovafapi / Afya, 2022.

Artigo (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI, Teresina, 2022.

25. p.; il. 23cm.

Orientador (a): Prof. Me. Vanessa de Pádua Rios Magalhães.
Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2022.

1. Alienação parental. 2. Guarda compartilhada. 3. Processo litigioso. 4. Jurisprudência. 5. Ponderação. I. Título. II. Magalhães, Vanessa de Pádua Rios.

CDD 342.151

Catálogo na publicação
Antonio Luis Fonseca Silva – CRB/1035
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

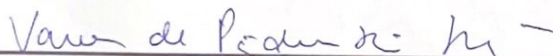
ÁLVARO PEREIRA DUARTE
KAIO SOARES MELO DA SILVA
VITÓRIA DE ARAÚJO SOUSA E SILVA

ALIENAÇÃO PARENTAL SOB A ÓTICA DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

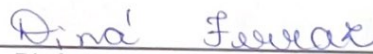
Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário UNINOVAFAPI, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 16/11/2022

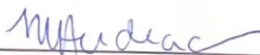
BANCA EXAMINADORA



Profa. Ma. Vanessa de Pádua Rios Magalhães
Centro Universitário – UNINOVAFAPI
(Orientadora)



Prof. Dra. Diná da Rocha Loures Ferraz
Centro Universitário – UNINOVAFAPI
(1º Examinadora)



Prof. Dra. Marília Martins Soares Andrade
Centro Universitário – UNINOVAFAPI
(2º Examinadora)

AGRADECIMENTOS

A Deus, primeiramente, por me permitir ultrapassar todos os percalços no decorrer do curso com dedicação e alegria, ainda que tenham sido muitos. Aos meus familiares, pais, irmão, avós, namorada, por sempre zelarem pelo meu bem e pelo meu sucesso nas minhas escolhas. Aos meus amigos colegas de TCC, Kaio Melo e Vitória Araújo, pelo companheirismo e pela compreensão durante a produção do trabalho. Aos meus demais amigos no UNINOVAFAPÍ e professores, que sempre estiveram comigo nessa jornada. À nossa prezada orientadora, Profa. Ma. Vanessa de Pádua Rios Magalhães, pela dedicação, amizade e compreensão conosco ao longo do trabalho e do curso.

ÁLVARO PEREIRA DUARTE

Início agradecendo a Deus e seu filho Jesus Cristo por me envolverem com seu amor e proteção, juntamente com meu Anjo da Guarda e a Virgem Maria.

Agradeço, especialmente, a minha mãe e meu pai por todos os esforços e lutas diárias para garantir toda a base imprescindível para a minha vida acadêmica, agradeço pelas horas de trabalho para garantir a melhor educação e agradeço por todo o carinho e zelo por mim em todos os sentidos, certamente se sou o que sou, devo tudo a vocês.

Agradeço a meu irmão pela oportunidade constante da companhia que tanto me ensina a ser benevolente, compreensivo e calmo.

À toda a minha família, agradeço por encherem meu coração de paz, alegria e amor sempre que nos encontramos, e por sempre acreditarem no meu futuro. Agradeço aos meus colegas de Estágio no TRE-PI pelo apoio e por tantos ensinamentos que levarei para a vida.

A todos vocês com quem tenho contato diariamente, obrigado por preencherem sempre a minha rotina, tornando-a mais leve, descontraída e feliz.

Obrigado aos meus amigos de trabalho Vitória de Araújo e Álvaro Duarte, por todos os dias que estivemos juntos e empenhados neste Artigo, espero que seja de muito ganho para a nossa vida acadêmica e desejo o mais sincero sucesso a vocês.

A minha querida Professora Ma. Vanessa de Pádua Rios Magalhães, obrigado por estar junto em todas as conquistas, obrigado pela sua energia e pelo seu carinho caloroso. Por fim, obrigado a todo o corpo docente de Direito da Uninovafapi por me fazerem conseguir!

KAIO SOARES MELO DA SILVA

Primeiramente a Deus, por ter me dado forças para continuar em todas as vezes que pensei em desistir do curso, por iluminar meu caminho e me fazer entender que aqui é só o começo. A minha família, mãe, pai, irmão, que sempre acreditaram em mim irredutivelmente, torcendo pelo meu sucesso e me amparando nos momentos de fraqueza. Aos meus parceiros de trabalho, Álvaro Duarte e Kaio Melo, por toda paciência e companheirismo durante o percurso do Trabalho de Conclusão de Curso. Aos meus demais colegas do curso de Direito, que não soltaram a minha mão durante essa trajetória. E não menos importante, a nossa orientadora, Professora Ma. Vanessa de Pádua Rios Magalhães, pela paciência, dedicação e companheirismo conosco ao longo do trabalho e do curso.

VITÓRIA DE ARAÚJO SOUSA E SILVA

RESUMO

A alienação parental foi introduzida por Richard Gardner na década de 1980 e ocorre quando um dos genitores manipula o comportamento do filho, no sentido de afetar o relacionamento deste com o outro genitor. Tem como objetivo analisar como os Tribunais brasileiros têm punido esta prática, além de analisar como se desenvolve a alienação parental no seio familiar. Também foram abordados os conceitos dos doutrinadores de grande relevância nacional sobre a temática e as Leis 12.318/2010 e 14.340/22 e, por fim, avaliar as penalidades que são aplicadas ao alienador. O método de abordagem utilizado na pesquisa foi o dedutivo, através da pesquisa bibliográfica, juntamente de análise documental. A relevância do presente artigo está em saber como é reconhecida, abordada e punida a Alienação Parental. Finalmente, após a análise jurisprudencial de vários Tribunais, foi possível concluir que a alienação parental vem sendo punida corretamente, pois é realizado o necessário balanço entre a punição para o alienante e a proteção da integridade dos filhos. Ademais, constatou-se que não só os pais praticam alienação e, nas decisões, é levado em consideração o melhor interesse da criança.

Palavras-chave: Alienação Parental. Guarda Compartilhada. Processo Litigioso. Jurisprudência. Ponderação.

ABSTRACT

Parental alienation was introduced by Richard Gardner in the 1980s and occurs when one parent manipulates the child's behavior in order to affect the child's relationship with the other parent. It aims to analyze how the Brazilian Courts have punished this practice, in addition to analyzing how parental alienation develops within the family. Also discussed were the concepts of scholars of great national relevance on the subject and Laws 12,318/2010 and 14,340/22 and, finally, to evaluate the penalties that are applied to the alienator. The method of approach used in the research was the deductive, through bibliographic research, together with document analysis. The relevance of this article lies in knowing how Parental Alienation is recognized, addressed and punished. Finally, after the jurisprudential analysis of several Courts, it was possible to conclude that parental alienation has been correctly punished, as the necessary balance is made between the punishment for the alienating person and the protection of the children's integrity. In addition, it was found that not only parents

practice alienation and, in decisions, the best interest of the child is taken into account.
Keywords: Parental Alienation. Shared Guard, Litigation Process. Jurisprudence.
Reflection.

1 INTRODUÇÃO

A Alienação Parental tem a gênese da sua abordagem nos anos 1980, introduzida por Richard Gardner. O termo é usado para descrever situações onde, pais separados que ingressam no poder judiciário a fim de definir a guarda dos filhos, acabam por manipulá-los e condicioná-los a romper os laços afetivos com o outro genitor, criando sentimentos de ansiedade e temor em relação ao ex-companheiro. Um tema polêmico que até pouco tempo não tinha amparo jurídico já que, somente com a edição da Lei nº 12.318/2010 e sua alteração recente proveniente da Lei 14.340/2022, as situações de alienação parental encontraram respaldo para que sejam aplicadas medidas punitivas.

Visto que o número de separações no cenário nacional ainda é constante, os casos de guarda de crianças abarrotam os Tribunais de família em todo o país. Ocorre que estes processos judiciais são muito mais do que somente questões conflitantes de direito que precisam ser resolvidas pensando no bem comum do menor. Em muitos casos, problemas conjugais não resolvidos ou mal resolvidos filtram e afetam a comunicação e o relacionamento pós-marital, o que leva à falta de respeito mútuo, além de muitas vezes prejudicar o bem-estar físico e mental destes infantes. Portanto, o divórcio e a custódia dos filhos são eventos que têm um impacto profundo em um sistema familiar (SCHABEL, 2005).

Nessa temática, o presente artigo visa responder: como os Tribunais no Brasil vêm punindo aqueles que praticam a Alienação Parental?

O objetivo deste artigo é analisar como ocorre a punição nos processos judiciais em que resta caracterizada a alienação parental. Para tanto irá-se analisar o nascedouro da alienação parental no seio familiar; abordar os conceitos da doutrina e da Lei 12.318/2010 c/c a recente mudança trazida pela Lei 14.340/22; avaliar as penalidades que se dá ao alienador.

A justificativa pelo tema se dá pelo fato de ser grande a relevância da postura dos Tribunais perante esta prática que assola muitos processos de família no país inteiro, sendo de extrema relevância que se saiba como é reconhecida, abordada e punida a Alienação Parental.

Assim, por meio de pesquisa bibliográfica e análise documental será demonstrado o posicionamento de doutrinadores, da legislação vigente, através da leitura de artigos, da letra da Lei, de livros e das jurisprudências dos tribunais.

O artigo se subdivide em três capítulos. No primeiro capítulo serão abordados a família e o surgimento da alienação parental; o segundo capítulo tratará da legislação aplicável a quem pratica a alienação parental e o entendimento doutrinário atual e; o terceiro capítulo é um apanhado de jurisprudências dos Tribunais de Justiça brasileiros.

CAPÍTULO 1 – FAMÍLIA E ALIENAÇÃO PARENTAL

É possível afirmar que o conceito e a estrutura familiar adotada no Brasil possuem bases no modelo romano, onde a estrutura era patriarcal e seus membros serviam ao seu provedor, com base nos costumes e sendo o pilar o matrimônio.

Posteriormente, com a ascensão da Igreja Católica sobre a temática, o casamento na época deveria ocorrer nos moldes do Direito Canônico, sendo apenas o casamento católico aceito socialmente.

A partir de então, várias foram as inovações jurídicas inseridas na sociedade, dentre elas a igualdade entre os sexos, que se estende, também, aos filhos concebidos ou não durante o matrimônio, além do divórcio como forma de dissolução do casamento civil (nova redação dada ao §6º do art. 226 da CF) e, do mesmo modo, a equiparação dos direitos garantidos às famílias formadas das mais diversas maneiras, casamento, união estável, monoparental, figuras novas do ordenamento jurídico brasileiro.

Contudo, da mesma forma que se instituem diversos novos tipos de famílias, suas particularidades e diferenças, precisou-se pensar em uma alternativa para quando o sentimento que unisse esse instituto não mais existisse. No Brasil, implementou-se, então, em 1977 com a Lei 6.515 a figura do divórcio.

Existem correntes a respeito do divórcio desde Voltaire, o qual defendia seu início muito próximo do próprio casamento, como se praticamente coexistissem. Nesta senda, separações e divórcios, tão frequentes atualmente, implicam em inúmeros desafios para a esfera jurídica, de forma que a intensidade dos efeitos do fim do relacionamento conjugal será determinada pela qualidade das vivências entre pais e filhos.

Quando existem filhos, o fim da conjugalidade não é o fim da família, mas sim a sua transformação de família nuclear em binuclear (Pereira, 2014). Desta forma, não necessariamente o fim da sociedade conjugal enseja um distanciamento paterno ou

materno- filial, visto que a separação é apenas desta família e não da família parental.

Mas, sabe-se que, no cenário real, à medida em que um dos membros do casal não aceita a separação, a situação se torna mais complexa. A partir daí cria-se um processo litigioso, no qual uma das partes passa a evidenciar atitudes hostis do outro genitor com o intuito de dificultar o contato deste com o filho em comum. Ou seja, caso um dos genitores não elabore a perda sofrida, passa a existir uma ânsia por punir a pessoa amada como medida de um desejo de vingança, buscando então destruir a imagem do outro perante o filho em comum (Oliven, 2010).

Neste contexto de conflito e competição, os genitores não renunciam ao seu egoísmo e não investem no filho, sem perceber o quanto seus discursos e atitudes ambíguas trazem prejuízo para os mesmos. A ideia não é prejudicar a prole, mas dificultar a vida do outro genitor, ainda que para isso deva também, inconscientemente, causar severos danos ao próprio filho.

Deste modo, é comum ocorrer uma dissonância entre a importância de ambos os genitores na vida do filho, e a dificuldade emocional de alguns deles em aceitar tal condição, podendo implicar no processo de alienação parental. Embora nem sempre consciente deste fenômeno, ele facilita o uso dos filhos em diversos processos litigiosos, afastando-os do outro genitor.

Dessa forma, o filho encontra-se condicionado ao relacionamento conflitante dos pais, de modo que sua condição de criança e sujeito de desejos é desconsiderada. A criança, submetida ao desentendimento familiar, acaba por viver um dualismo, o qual nada pode fazer para interrompê-lo.

É imperioso relatar que se trata de um trabalho silencioso, sutil e, muitas vezes, imperceptível do alienador, visando apenas o rompimento do vínculo do outro genitor com o filho. O filho passa a se encontrar em um conflito de lealdade, onde se vê obrigado a escolher um dos pais, já que é induzido a pensar que um deles é totalmente bom e o outro totalmente mau, ocorrendo uma dissociação e incapacidade de tolerar diferenças.

O alienador utiliza-se da inocência e ingenuidade da criança, fazendo com que o próprio filho passe a não gostar mais do outro genitor e, ainda mais, respalde mentiras e volte-se contra este.

A criança transforma-se em um defensor do guardião, reproduzindo, de forma desapropriada, os discursos agressivos sobre o outro genitor. Além disso, a própria criança colabora para a desmoralização do alienado, passando a odiar e desprezar

aquele genitor que, até então, amava e respeitava. Insta frisar, em relação às partes, que estes atos não se limitam apenas aos genitores, podendo ainda serem praticados por avós ou quaisquer outras pessoas que tenham responsabilidade sobre a criança. Mais comum, entretanto, é a alienação praticada por um dos genitores, afastando-o do convívio com o filho, sendo a mulher a principal alienadora. Muitas mães caem na armadilha da possessividade perante o filho, na medida em que nos primeiros anos de vida da criança, mãe e filho vivenciam uma díade, proporcionando uma sensação de completude.

Assim, a alienação parental é um descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, que coloca em risco a saúde emocional e psicológica da criança, devendo ser identificada a fim de garantir o melhor interesse da criança e do adolescente e a sua proteção integral.

Justifica-se tal amparo à infância e à juventude em decorrência da especial fase de desenvolvimento em que se encontram, autorizando a quebra do princípio da igualdade. Ou seja, há uma preferência no que diz respeito ao interesse da criança, o qual se sobrepõe aos demais. Esta desigualdade é intrínseca à criança, como indivíduo em formação e, dessa forma, carecedora de tratamento diferenciado, considerando a singularidade e particularidades desta etapa.

O termo Alienação Parental fora preconizado por Richard Gardner em 1985, que elencou esta prática como um processo em que a criança é programada para que, injustificadamente, crie desafetos com um de seus genitores. Este fenômeno pode ser conceituado como uma interferência negativa, por parte de um dos pais ou responsáveis pela criança, na formação psíquica da prole, visando prejudicar o relacionamento com o outro genitor. Ademais, este instituto configura-se como uma forma de abuso e descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, além de violar preceitos constitucionais, como o melhor interesse da criança, a dignidade humana e a paternidade responsável (Pereira, 2013).

Concomitantemente a respeito da AP, para que tenhamos um olhar mais detalhado e crítico sobre o instituto ora analisado, resta importante elencar o entendimento dos doutrinadores de hoje, como será exposto a seguir.

Maria Berenice Dias destaca que a alienação parental ocorre quando um dos genitores, movidos por sentimentos negativos, passa a manipular o filho, de forma que este sofra ainda mais com a decorrente separação dos pais, fazendo-o acreditar em fatos que não ocorreram com o intuito de afastá-lo de seu pai ou de sua mãe em

si.

Maria Berenice Dias (2010, p. 455), “muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, quando um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, surge o desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro”.

Marcos Duarte (2009) explica que “o uso de táticas verbais e não verbais faz parte do arsenal do guardião” e a principal característica da alienação parental é a “lavagem cerebral no menor para que atinja uma hostilidade em relação ao pai ou mãe visitante”.

Para Caetano Lagrasta (2011) a prática de atos de alienação parental consiste num “verdadeiro estado de tortura, visando à colaboração destes no ódio ao alienado (ex-Companheiro ou cônjuge; avós; parentes ou qualquer dos responsáveis pelo bem estar daqueles)”.

Priscila M. P. Corrêa da Fonseca (2006) indica que a alienação parental, “é obtida por meio de um trabalho incessante levado a efeito pelo genitor alienante, muitas vezes até mesmo de modo silencioso ou não explícito. Nem sempre é alcançada por meio de lavagens cerebrais ou discursos atentatórios à figura paterna. Na maior parte dos casos, o cônjuge titular da guarda, diante da injustificada resistência do filho em ir ao encontro do outro genitor, limita-se a não interferir, permitindo, desse modo, que a insensatez do petiz prevaleça”.

Portanto, ao analisar a doutrina que trata da Alienação Parental, juntamente da percepção quanto ao disposto em lei, percebe-se que o comportamento dos alienantes é característico, sendo perceptível no decorrer do processo, bem como expõe as possíveis sanções que poderão ser aplicadas para punir o praticante, enfatizando a responsabilidade deste no desenvolvimento de seu próprio descendente. Isso posto, somado ao disposto na Constituição da República Federativa do Brasil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, resta incontestável a busca ao amparo a ser aplicado à criança e ao adolescente.

CAPÍTULO 2: A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL A ALIENAÇÃO PARENTAL

No Brasil, é a Lei 12.318/2010 que trata sobre a prática da alienação Parental e adota orientação Constitucional no artigo 227 da CF/88, devendo assegurar o

desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social das crianças e adolescentes, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1988).

Ao elaborar a Lei no 12.318/2010, o legislador pátrio reuniu as concepções de Gardner e elaborou normativo que se preocupa com o ato de Alienação Parental ao mesmo tempo em que reconhece que sua consequência direta é a produção de interferência psicológica em uma criança ou adolescente, como se observa da expressa dicção do caput do seu artigo 2o:

Art. 2o Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Outro ponto de suma importância invocado na redação de 2010 foi o rol exemplificativo de formas de se ocorrerem a alienação em si, fornecendo informações que possam nortear a interpretação do juiz para com o decorrer dos processos, vide:

“Art. 2º...

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. “

A lei estabelece, ainda, as penalidades e as formas de coibir a prática de alienação parental através de seu artigo 6º, onde o juiz pode:

- "I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; e
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente."

Ademais, cumpre ressaltar que no presente ano foi sancionada a Lei 14.340/22, que alterou algumas informações da lei anterior, algumas de extrema importância quando considerada a evolução social no passar desses 12 (doze) anos.

Primeiramente em relação ao artigo 4º, parágrafo único da lei 12.318/10, passando a estarem estipulados os locais em que ocorra a convivência entre pais e filhos nos casos em que há indícios da prática de alienação parental e a visitação precise ser assistida. Neste sentido, a lei 14.340/22 acrescentou que a convivência deve ser realizada no fórum onde tramita o processo ou em entidades conveniadas com a justiça que são criadas para esta finalidade.

Ao artigo 5º da lei 12.318/10 foi acrescentado o parágrafo 5º, prevendo a possibilidade de o juiz nomear peritos da sua confiança para realização do que julgar necessário, quando o que for fornecido pela Justiça for considerado insuficiente.

A lei 14.340/22 revogou, ainda, o inciso VII do artigo 6º da lei 12.318/10, o qual dispunha sobre a possibilidade de ser determinada a suspensão da autoridade parental como forma de coação da prática.

Somado a isso, nada mais lógico que acrescentar o que está disposto na legislação vigente que a relacione com o instrumento normativo exclusivo daqueles capazes de sofrer a alienação parental, o Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma da Lei 8069/90, sendo estes:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos

deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público

assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais e a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Portanto, podemos perceber que a legislação vigente fora construída e alterada de forma a buscar a diminuição dos impactos negativos durante a dissolução do núcleo familiar.

CAPÍTULO 3: A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS E AS PUNIÇÕES AO ALIENADOR

Os Tribunais de Justiça do Brasil vêm decidindo que aquele genitor ou genitora que pratica a alienação parental deve ser afastado(a) de seu filho(a), vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Alimentos e visitação. Insurgência contra decisão que rejeitou a impugnação aos alimentos provisórios e suspendeu as visitas paternas. Razão parcial ao agravante. Binômio necessidade x possibilidade que deve ser observado para diminuir o valor fixados pelo juízo. Manutenção, porém, da suspensão de visitas paternas até final avaliação do setor técnico do juízo. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2191917-11.2022.8.26.0000; Relator (a): Pastorelo Kfoury; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 3ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 17/10/2022; Data de Registro: 17/10/2022)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE GUARDA MANEJADA PELO ORA AGRAVADA (GENITORA) EM FACE DO AGRAVANTE (GENITOR) – DECISÃO DO JUÍZO DE

ORIGEM DEFERIU PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DA MENOR ORA INTERESSADA EM PROL DA MÃE - Decisão acertada, em consonância com os elementos dos autos na fase em que o processo se encontra, sendo prudente a prévia oitiva da agravada, oportunizando-se o devido contraditório – Superior interesse do menor -Criança de 2 anos, idade que – como é notório – a criança é bastante apegada à figura materna (inclusive algumas ainda lactentes) – Não evidenciada neste momento possibilidade de exercício eficaz de guarda compartilhada, considerado o nível de beligerância - Visitas poderão ser melhor fixadas durante instrução pelo Juízo de origem, sem prejuízo de eventual acordo em sessão conciliatória designada Decisão mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2150779-64.2022.8.26.0000; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2022; Data de Registro: 19/10/2022)”

No caso acima, desde a separação dos genitores, a criança ficava com o pai; uma vez configurada a prática da alienação parental, as visitas foram suspensas e, após busca e apreensão, o infante ficou sob a guarda da mãe.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALIENAÇÃO PARENTAL. ALEGAÇÃO AUTURAL DE SUPRESSÃO DO CONVÍVIO COM O FILHO DE CINCO ANOS, AO LONGO DE CINCO MESES, SEM NOTÍCIA DE SEU PARADEIRO, EM RAZÃO DA PRÁTICA DE SEQUESTRO PELO RÉU/GENITOR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR O RÉU AO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS COMPROVADAS COM GASOLINA, PEDÁGIO E ALUGUEL DE AUTOMÓVEL, BEM COMO AO PAGAMENTO DE R\$ 50.000,00 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DO DEMANDADO. 1. Deixo de conhecer das contrarrazões apresentadas pela autora/ apelada, pois intempestivas, consoante certidão cartorária. 2. Controvérsia devolvida que se cinge em analisar a preliminar de cerceamento de defesa e, caso superada, verificar a existência de danos materiais e morais indenizáveis em favor da autora, em razão de ter ficado cinco meses sem contato com seu filho menor e sem saber o seu paradeiro, tendo em vista a prática de sequestro pelo réu/apelante. 3. Preliminar de cerceamento de defesa que se afasta, pois cabe ao juiz, como destinatário da prova, aferir, em cada caso, a necessidade ou não da sua produção, revelando-se adequada a dispensa de depoimento pessoal da autora,

porquanto a matéria em exame é eminentemente de direito, qual seja, verificar se faz jus à indenização por danos materiais e morais. 4. O conjunto probatório demonstra que restou incontroverso o fato de a recorrida ter sido privada do convívio com seu filho ao longo de cinco meses, sendo certo que foi recebida a denúncia do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no processo nº 0002270-56.2016.8.19.0058 pela prática do injusto penal previsto no artigo 148, § 1º, I, III e IV, do Código Penal, tendo, inclusive, sido decretada a prisão preventiva do apelante, com fulcro nos artigos 312 e 313, I, ambos do Código de Processo Penal. 5. Apelante que não nega ter suprimido o convívio do filho com a mãe pelo período de cinco meses, limitando-se a argumentar a ausência de ilícito, que o infante frequentou, assiduamente, instituições de ensino e nunca o privou de sua liberdade de locomoção, destacando, ainda, que a apelada não deixa o genitor exercer o seu direito de visitação. 6. Patente o prejuízo tanto para a criança, que se viu sem a figura materna, quanto para a mãe, a qual perdeu momentos de interação com seu filho, restando configurada a prática de alienação parental, nos termos do artigo 2º, caput e parágrafo único, III, da Lei nº 12.318/2010, bem assim a responsabilidade subjetiva, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.(...) 11. Danos morais configurados, porquanto a recorrida, além de suportar o temor em não saber o paradeiro de seu filho, ficou cinco meses sem contato com ele, procurando-o incansavelmente, fatos que, por si só, geram angústia e sofrimento profundos. 12. A verba indenizatória de dano moral deve ser fixada à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, atraindo a incidência da Súmula 343 do TJ/RJ, revelando-se de acordo com as nuances do caso concreto e a média estabelecida em casos análogos o valor arbitrado pela magistrada de 1º grau em R\$ 50.000,00, não merecendo redução(...).

(0005482-85.2016.8.19.0058 - APELAÇÃO. Des(a). MARIANNA FUX - Origem: 2ª Vara da Comarca de Saquarema. Julgamento: 09/02/2022 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

No caso elucidado nesta última jurisprudência, o genitor descumpriu a ordem que mandava devolver o infante, desaparecendo com o menor, que somente foi encontrado no Rio Grande do Sul 5(cinco) meses depois, momento em que este foi preso em flagrante. A mãe e Autora ingressou no judiciário e o genitor declarou que a intenção da mesma era residir, de forma definitiva, com o filho na Argentina, privando o recorrente do convívio com o infante. A mãe obteve sucesso em comprovar os fatos constitutivos de seu direito, conforme lhe impõe do art. 373, inciso I, do CPC, não tendo, contudo, o genitor demonstrado fato extintivo, modificativo ou impeditivo. Dessa forma, o Tribunal de Justiça fluminense puniu a alienação parental do Pai que afastou

iresignadamente a criança de sua Mãe, e ainda incumbiu-lhe a obrigação de idenizar as despesas desta na busca por seu filho.

Em contrapartida, outros Tribunais vêm adotando uma punição mais branda ao genitor que aliena, presando pelo melhor interesse da criança:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. DECISÃO QUE FIXOU MULTA INCIDENTE NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DA REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS ANTERIORMENTE ESTABELECIDADA ENTRE OS GENITORES E HOMOLOGADA EM JUÍZO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. Na origem, cuida-se de ação declaratória de alienação parental, na qual o Magistrado de origem acolheu pedido liminar, para compelir a ora agravante a cumprir acordo de visitação subscrito entre os genitores, e homologado judicialmente. 2. A recorrente apresenta irresignação, opondo-se ao cumprimento do acordo, ao fundamento de ter ocorrido fato posterior, referente ao acautelamento do recorrido, pela suposta prática de tráfico de drogas. 3. A Constituição Federal pontuou diretrizes para a condução de litígios envolvendo crianças e adolescentes, ao impor o respeito aos princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse do menor. 4. A visitação tem por escopo a manutenção dos laços parentais dos componentes do núcleo familiar, sendo um direito fundamental do menor ter assegurada a convivência familiar, de modo a lhe assegurar um ambiente estável e seguro ao seu desenvolvimento. Inteligência do contido no art. 19 do ECA. 5. Inexistência de fato ou prova capaz de obstar o convívio paterno, conforme acordo subscrito entre os genitores. Concessão de liberdade provisória ao recorrido, não havendo notícia da existência de eventual sentença penal condenatória em seu desfavor. 6. Incidência dos termos do enunciado 59 da súmula do Tribunal de Justiça, segundo o qual: "Somente se reforma a decisão, concessiva ou não da antecipação de tutela se teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos". 7. Manutenção da decisão agravada. 8. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJRJ; 0082331-05.2021.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 10/02/2022 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL).

A jurisprudência relata um caso em que o genitor e ora recorrido fora apreendido em flagrante pela suposta prática de tráfico de drogas, com apreensão de, aproximadamente, dois quilos de maconha em sua residência. Uma vez caracterizado que o cultivo da planta "cannabis sativa" tem origem na sua religião e devido à

ausência de provas do suposto risco à integridade do menor além de ser incontroverso o vínculo de filiação, não restou demonstrada, nesse momento processual, qualquer irregularidade na decisão agravada, sendo assim, o genitor não fora afastado do infante, hipótese que figura prática de alienação parental, já que a relação entre os dois é saudável.

Outros Tribunais opinam por também punirem os avós que de alguma forma influenciaram no comportamento dos infantes, vejamos a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que determinou a emenda do pedido inicial excluindo os avós do polo passivo da ação e não concedeu os benefícios da justiça gratuita. Benesse concedida nos autos de origem, que se estende ao presente recurso. Genitora do menor que reside na companhia de seus pais. Atos de alienação parental que podem ser cometidos por qualquer membro da família ou por qualquer outro adulto que esteja na supervisão, autoridade ou controle da criança. Avós maternos que devem ser mantidos no pólo passivo da demanda, em consonância com o Parecer da Procuradoria de Justiça. Decisão reformada em parte. Recurso a que se dá parcial provimento.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2206300-91.2022.8.26.0000; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 21/10/2022; Data de Registro: 21/10/2022)”

APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO DE FAMÍLIA. ADOÇÃO. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. FALECIMENTO DE UM DOS AUTORES. IRRELEVÂNCIA. DESEJO DE ADOTAR MANIFESTADO DE FORMA INCONTESTE. AFETIVIDADE PRESENTE. PRELIMINAR AFASTADA. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE SEPARAÇÃO JUDICIAL ENTRE OS AUTORES. IRRELEVÂNCIA. APELANTE QUE JÁ TINHA CONHECIMENTO DESTE FATO E NADA ALEGOU À ÉPOCA. MÉRITO. ESTUDO PISCOSOCIAL QUE INDICA EXISTÊNCIA DE AFETIVIDADE ENTRE O RECORRIDO E A ADOTANDA. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA ALTERAR O ENTENDIMENTO QUANTO A ADOÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL PROVOCADA PELA AVÓ MATERNA. CRIANÇA QUE APRESENTA, AINDA ASSIM, AFETIVIDADE PARA O GENITOR. ATENDIMENTO AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. CONVIVÊNCIA JÁ MANTIDA. VONTADE DA RECORRENTE EM DAR PARA ADOÇÃO A CRIANÇA DESDE

SEMPRE. ADOÇÃO QUE DEVE SER MANTIDA. INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADA PELA AVÓ MATERNA AFETIVA. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO POR PARTE DO JULGADOR DE PRIMEIRO GRAU. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA INTACTA.

(Classe: Apelação,Número do Processo: 0960449-11.2015.8.05.0113,Relator(a): GARDENIA PEREIRA DUARTE,Publicado em: 21/05/2019)

Nesta Apelação Cível em tela, manteve-se a decisão da primeira instância que destituiu a avó do poder familiar pela prática reiterada de alienação parental, que ficou caracterizada no processo judicial, ficando a criança sobre os cuidados de seu adotante, os quais já mantinham uma afetividade e relação de carinho que superou, inclusive, a atuação da avó materna na prática da alienação parental.

Por fim, levando em consideração a relação saudável entre o genitor alienante e a criança e ainda mais que as atitudes do Pai ou da Mãe que alienam não são suficientes para destituí-los da guarda, os Tribunais vêm decidindo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE ALIENAÇÃO PARENTAL CUMULADA COM SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. RECURSO PROVIDO.

Tendo em vista que o conjunto probatório dos autos revela que ainda pairam dúvidas acerca da ocorrência dos fatos e, levando-se em consideração a prevalência do interesse maior da criança, de modo a preservar seu estado emocional, moral e físico, conclui-se como melhor alternativa para o bem-estar desta, qual seja, a manutenção da decisão monocrática proferida.

Agravo de instrumento provido.

(Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0003125-73.2014.8.05.0000,Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS,Publicado em: 12/06/2018)

“APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL. CONDUTA ANÁLOGA AO ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. Sentença de improcedência da representação. Irresignação do Ministério Público. Autoria e materialidade não comprovadas. Declarações das vítimas que não podem prevalecer no caso concreto. Cronologia dos fatos que precederam a imputação efetuada ao apelado e acirrado litígio judicial envolvendo a guarda e regime de visitação dos ofendidos que não podem ser desprezados na valoração do frágil contexto probatório. Prevalência do princípio da inocência. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1501511-79.2021.8.26.0015; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Especial da Infância e Juventude - 3ª Vara Especial da Infância e Juventude; Data do Julgamento: 17/10/2022; Data de Registro: 17/10/2022)"

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA. DECLARAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO DE ALIENAÇÃO PARENTAL PELO GENITOR. ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 6º DA LEI Nº 12.318/2010. MANUTENÇÃO. CABIMENTO. ADVERTÊNCIA EXPRESSA. PSICOLÓGICO E PSIQUIÁTRICO AO MENOR. ACOLHIMENTO DO MENOR NO CRAS. REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA MATERNO-FILIAL. APLICAÇÃO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.

Nos casos acima expostos, os Tribunais pautam-se na máxima de que o bom desenvolvimento da criança depende da sua convivência com os seus genitores de modo que compartilhar experiências e momentos com os dois é de suma importância para que o infante cresça de forma saudável e construa os valores necessários para a vida adulta.

CONCLUSÃO

Portanto, observados a legislação vigente e a doutrina majoritária, juntamente da aplicação prática através do entendimento jurisprudencial recente, podem ser constatados alguns direcionamentos quanto ao tipo de decisão tomada nos casos em que é constatada a alienação parental. Primeiramente, a Alienação Parental pode ser realizada por qualquer pessoa que tenha sob sua guarda ou tutela a criança ou adolescente, não apenas os genitores. É nítida a atualização do entendimento jurídico em relação à evolução dos tipos de família, não estando o poder judiciário restrito aos parões simplistas que consideravam apenas os pais biológicos para a prática.

De acordo com as jurisprudências analisadas, quando o julgador realiza a análise do caso, sempre invoca a condição de decidir buscando proteger o melhor interesse da criança, destacado no art. 19 do ECA: É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

Ademais, também pôde-se perceber que as decisões não são proferidas levianamente, não se deixando o julgador ser tomado pela emoção dos genitores no processo, visto que, mesmo em casos onde ocorram alegações tão graves, como abuso do pai ou de outro parente consanguíneo, ou mesmo de genitor portando drogas ilícitas, sempre é seguido o que está disposto no texto da Lei, com todas os mecanismos possíveis e úteis para o resultado do processo.

Ainda, notou-se que, em sua maior parte, as ações e recursos são de iniciativa iniciativa do genitor não alienante, requerendo a guarda unilateral do filho(a), destacando haver riscos ao seu desenvolvimento enquanto em convívio com o outro genitor. Porém, verifica-se que o juiz nem sempre decide pelo mesmo resultado, visto que nem sempre a proteção do melhor interesse para o menor gera o mesmo resultado. Logo, a punição para o alienante nem sempre é a perda da guarda do filho, havendo casos em que são mantidas as visitas, por exemplo.

Diante do exposto, a constatação final que a análise do problema gerou no trabalho é que a alienação parental vem sendo punida corretamente, haja visto o necessário balanço entre a punição para o alienante e a proteção da integridade dos filhos, que são os bens mais valiosos de qualquer genitor e devem sim ter seu desenvolvimento preservado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em 20/10/2022.

_____. Lei nº 8.069, de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em 20/10/2022.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

CANABARRO, Vanessa Delfin. **A comprovação da síndrome de alienação parental no processo judicial**. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, [S. l.], 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 455.

MACIEL, Edson Rodrigues. Alienação parental. 2010. 38 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em direito)-Campinas: **FAC 1**, 2010. Disponível em: http://www.anhanguera.com/storage/web_aesa/portal_institucional/bibliotecas/biblioteka_virtual/publicacoes/edson_rodrigues_maciel.pdf/ Acesso em: 20/10/2022.

SANTOS, Heloísa dos. **Análise das decisões do tribunal de justiça do estado de santa catarina sobre a prática de alienação parental**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, [S. /], 2021.

SILVA, Alexandre Carlos da. **Os contornos jurídicos da alienação parental na atualidade**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Evangélica de Rubiataba, [S. /], 2021.

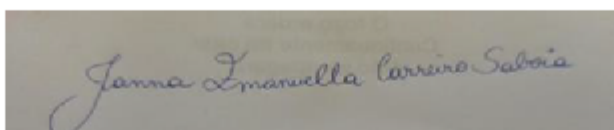
ANEXO

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Janna Emanuella Carreiro Saboia, graduado (a) em Letras pela Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), declaro para o Centro Universitário – UNINOVAFAPÍ que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado Direito intitulado: ALIENAÇÃO PARENTAL SOB A ÓTICA DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS. Dos alunos: Álvaro Pereira Duarte, Kaio Soares Melo Da Silva e Vitória De Araújo Sousa e Silva

Declaro ainda que o presente trabalho se encontra de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 04 de Novembro de 2022.

A rectangular box containing a handwritten signature in dark ink. The signature is written in a cursive style and reads "Janna Emanuella Carreiro Saboia".

JANNA EMANUELLA CARREIRO SABOIA – 009.555.353-36